



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

IND 507/2003

1100
07 05 103
IND 507/2003

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CECF.

Em 07/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a destinação de 2% (dois por cento) da arrecadação do IPTU às entidades representativas de moradores das quadras residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de limpeza e pequenas obras.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a destinação de 2% (dois por cento) da arrecadação do IPTU às entidades representativas de moradores das quadras residenciais e comerciais, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de limpeza e pequenas obras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação, além de buscar assegurar maior representatividade para as entidades de moradores e comerciantes das quadras residenciais e comerciais do Distrito Federal, visa garantir maior agilidade na execução da limpeza pública e pequenas obras, sobretudo àquelas destinadas a promover reparos no patrimônio público.

Não temos dúvida de que a destinação de 2% do IPTU para que as entidades possam realizar as tarefas mencionadas, contribuirá para baixar o custo das obras, de forma que o GDF gaste menos nas áreas supracitadas, quais sejam: limpeza pública e pequenas obras.

Deve ser dito que apresentamos, na Câmara legislativa, uma proposta nesse sentido. Acontece que a mesma encontra-se entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, no entanto, não poríamos nos furtar de, quando nada,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND 507/03
07 05 103



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

garantir a idéia, a qual sugerimos, nesta oportunidade, que seja levada adiante pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

A fim de melhor nortear o nosso objetivo, reproduzimos, fielmente, o Projeto de Lei nº 62/2003, de nossa autoria, para que assim o Senhor Governador possa melhor se inteirar sobre o mesmo.

**“PROJETO DE LEI Nº DE DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Dispõe sobre a destinação de recursos para a realização de limpeza e pequenas obras pelas entidades que especifica e dá outras providências.

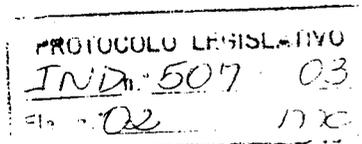
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo destinará 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às entidades representativas de moradores das quadras residenciais e comerciais do Distrito Federal para a realização de limpeza e pequenas obras.

Parágrafo único – Compreende-se por entidades representativas de moradores as prefeituras comunitárias e associações de moradores.

Art. 2º A entidade para ter acesso aos recursos deverá atender às seguintes exigências:

- I – comprovar, no mínimo, dois anos de existência;
- II – estar em dia com suas obrigações estatutárias;
- III – apresentar atas e demais atos devidamente registrados em cartório;
- IV – comprovar que as eleições de sua diretoria cumpriram as exigências estatutárias;
- V – comprovar a participação de, no mínimo, cinquenta por cento dos moradores de sua quadra ou bairro em suas assembléias;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI – apresentar cronograma de obras e atividades a serem realizadas na localidade a qual representa;

VII – apresentar custos e sistemática de trabalho com vistas à realização das obras e outras atividades;

VIII – comprovar que não responde a nenhum processo de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo único – Os conselhos comunitários, onde houver, deverão avaliar e emitir parecer sobre o atendimento das exigências contidas neste artigo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos de acordo com as prioridades elencadas pelas entidades previstas nesta Lei.

Art. 4º É exigida da Administração Regional a emissão de declaração formal atestando a necessidade e a viabilidade da realização das obras, bem como das outras atividades descritas pelas entidades quanto ao cronograma, custos e sistemática de trabalho.

Art. 5º As próprias entidades contratarão os serviços e materiais necessários à realização das obras e outras atividades por elas programadas.

Art. 6º O cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades de que trata esta Lei será fiscalizado pela Administração Regional, os Conselhos Comunitários e a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

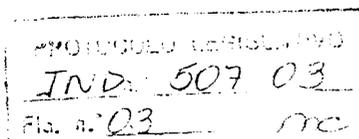
Art. 7º O repasse dos recursos pelo órgão competente do Poder Executivo obedecerá ao cronograma de obras e outras atividades apresentado pelas entidades competentes.

Art. 8º O Atraso no cronograma de qualquer realização terá que ser comunicado imediatamente pelas entidades ao Poder Executivo, sob pena de cancelamento do acordo firmado em sua totalidade.

Parágrafo único – O comunicado terá que ser feito, no máximo, em cinco dias úteis depois de vencido o prazo previsto do cronograma de qualquer realização.

Art. 9º A prestação de contas terá que ser feita pela entidade até trinta dias após o término de cada realização, sendo necessária, para tanto, a apresentação de comprovantes originais e demais exigências contidas em lei.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, será admitida apenas uma representação por quadra, não podendo, ainda, uma entidade representar duas ou mais localidades ao mesmo tempo.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Quando da realização das obras ou outras atividades, deverão ser observadas as normas ambientais, de forma a evitar danos ao ecossistema.

Art. 12. O não cumprimento do estabelecido nesta Lei pela entidade, implicará no cancelamento do acordo e na sua responsabilização administrativa e judicial, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 13. É assegurado ao Poder Executivo exigir maiores esclarecimentos às entidades com vistas ao cumprimento de suas obrigações, não sendo admitido, no entanto, o uso deste expediente como forma de retardar as realizações prioritizadas.

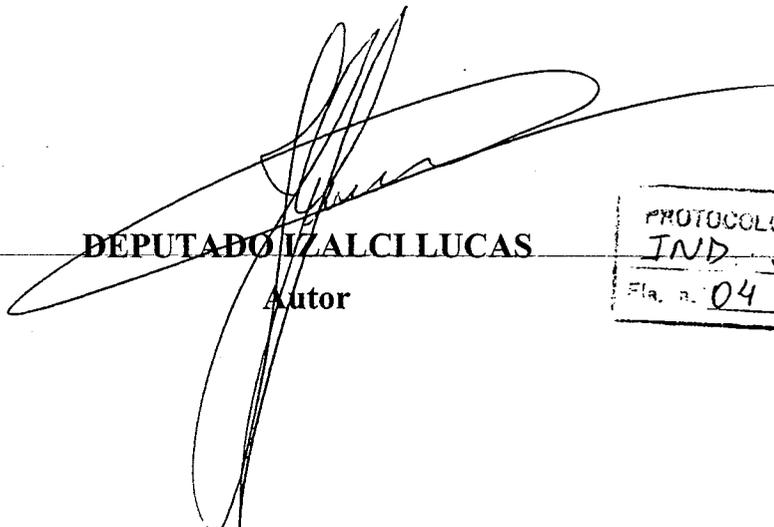
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.”

Por se tratar de matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal, achamos por bem solicitar o arquivamento do mencionado Projeto, transformando-o na presente Indicação, cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres pares, tendo em vista a sua relevância para a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCLUCAS

Autor

